

Bruxelas, 22 de outubro de 2019
(OR. en)

13241/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0179(COD)**

**CODEC 1503
TRANS 487
AVIATION 199
PREP-BXT 167
PE 242**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2019/501 e (UE) 2019/502 no que se refere aos seus períodos de aplicação – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 21 a 24 de outubro de 2019)

I. INTRODUÇÃO

Em 18 de setembro de 2019, o Comité de Representantes Permanentes confirmou que, caso o Parlamento Europeu concorde com o recurso ao processo de urgência e aprove a proposta da Comissão sem quaisquer alterações, o Conselho aprovará a posição do Parlamento Europeu.

Em 10 de outubro de 2019, o plenário aprovou o pedido da Comissão dos Transportes e do Turismo para avançar de acordo com o artigo 163.º (processo urgente).

II. VOTAÇÃO

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura a 22 de outubro de 2019, fazendo sua a proposta da Comissão sem alterações¹. Esta posição consta da sua resolução legislativa.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu constante do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

¹ Por razões processuais, foi aditado um novo considerando para explicar a exceção ao prazo de oito semanas para consultar os parlamentos nacionais com a urgência decorrente da saída do Reino Unido da União.

Períodos de aplicação do Regulamento (UE) 2019/501 e do Regulamento (UE) 2019/502 *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2019/501 e (UE) 2019/502 no que se refere aos seus períodos de aplicação (COM(2019)0396 – C9-0108/2019 – 2019/0179(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2019)0396),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, e o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0108/2019),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 25 de setembro de 2019¹,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta os artigos 59.º e 163.º do seu Regimento,

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

1. Aprova a sua posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 22 de outubro de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2019/501 e (UE) 2019/502 no que se refere aos seus períodos de aplicação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, e o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁴,

³ Parecer de 25 de setembro de 2019 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁴ Posição do Parlamento Europeu de 22 de outubro de 2019.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ("Reino Unido") notificou a sua intenção de sair da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após aquela notificação, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo.
- (2) Tendo em conta a possibilidade de o Reino Unido sair da União sem acordo em 30 de março de 2019, o Regulamento (UE) 2019/501 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ que visa garantir a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros entre a União e o Reino Unido, e o Regulamento (UE) 2019/502 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ que visa garantir a conectividade aérea fundamental entre a União e o Reino Unido, foram adotados em 25 de março de 2019.

⁵ Regulamento (UE) 2019/501 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, relativo às regras comuns que garantem a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (JO L 851 de 27.3.2019, p. 39).

⁶ Regulamento (UE) 2019/502 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, relativo às regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (JO L 851 de 27.3.2019, p. 49).

- (3) Após ter sido acordada uma primeira prorrogação do prazo em 22 de março de 2019, o Conselho Europeu adotou a Decisão (UE) 2019/584⁷ em 11 de abril de 2019, na qual aceitou prorrogar o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de outubro de 2019, na sequência de um novo pedido do Reino Unido. A menos que um acordo de saída celebrado com o Reino Unido tenha entrado em vigor até ao dia seguinte àquele em que os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido, ou o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE pela terceira vez, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE cessa em 31 de outubro de 2019.
- (4) O Regulamento (UE) 2019/501 deixa de ser aplicável em 31 de dezembro de 2019 e o Regulamento (UE) 2019/502 deixa de ser aplicável em 30 de março de 2020. A fim de ter em conta o impacto resultante da prorrogação do prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE por sete meses, o período de aplicação desses regulamentos deverá ser prorrogado, respeitando os princípios fundamentais das medidas de contingência e os períodos de aplicação inicialmente previstos.

⁷ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

- (5) Tendo em conta a prorrogação por sete meses do prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE, o período de aplicação do Regulamento (UE) 2019/501 deverá ser prorrogado por sete meses, até 31 de julho de 2020, a fim de permitir manter o período de aplicação de nove meses desde a retirada do Reino Unido da União, como inicialmente previsto, e, de acordo com a duração desse período de aplicação, para assegurar o objetivo desse regulamento de salvaguardar temporariamente a conectividade rodoviária quando o Reino Unido sair da União.
- (6) É necessário garantir a tomada e largada de passageiros na região fronteiriça da Irlanda no quadro dos serviços regulares e os serviços regulares especializados internacionais de transporte de passageiros entre a Irlanda e a Irlanda do Norte durante o mesmo período de seis meses, como inicialmente previsto. Por conseguinte, a referência à data indicada no artigo 2.º, ponto 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/501 deverá ser substituída pela referência a um período de seis meses a contar da data de aplicação desse regulamento.

- (7) A fim de assegurar a continuidade da tomada e largada de passageiros na região fronteiriça da Irlanda no quadro dos serviços regulares e os serviços regulares especializados internacionais de transporte de passageiros entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, a validade das autorizações dos operadores de serviços de transporte por autocarro do Reino Unido, a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/501, deverá também ser ajustada à nova data em que o referido regulamento deixará de ser aplicável.
- (8) O prazo para a Comissão exercer os poderes delegados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/501 deverá ser alterado de acordo com a nova data em que esse regulamento deixará de ser aplicável.

- (9) Tendo em conta a prorrogação por sete meses do prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE, e na ausência de alterações, o Regulamento (UE) 2019/502 seria aplicável durante menos de metade do período inicialmente previsto caso a sua aplicação cessasse em 30 de março de 2020. Tal limitaria significativamente o período durante o qual as transportadoras do Reino Unido poderiam operar voos para a União. Por conseguinte, a fim de refletir o período de aplicação inicialmente previsto, o período de aplicação do Regulamento (UE) 2019/502 deverá ser prorrogado por sete meses. A fim de coincidir com o último dia da época de verão IATA de 2020, o Regulamento (UE) 2019/502 deverá deixar de ser aplicável, o mais tardar, em 24 de outubro de 2020.
- (10) Tendo em conta a urgência ditada pela saída do Reino Unido da União, considera-se oportuno prever uma exceção ao prazo de oito semanas referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

- (11) O presente regulamento deverá entrar em vigor com urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e deverá ser aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido. Todavia, o presente regulamento não deverá aplicar-se se um acordo de saída celebrado com o Reino Unido, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do TUE, tiver entrado em vigor até essa data,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2019/501

O Regulamento (UE) 2019/501 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, ponto 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) A tomada e a largada de passageiros na região fronteiriça da Irlanda durante os serviços regulares e os serviços regulares especializados internacionais entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, por um período de seis meses, com início na data de aplicação do presente regulamento, tal como previsto no segundo parágrafo do artigo 12.º;"
- 2) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As autorizações que permaneçam válidas nos termos do n.º 2 do presente artigo podem continuar a ser utilizadas para os fins especificados no n.º 1 deste artigo, se tiverem sido renovadas nas mesmas condições ou alteradas no que respeita a paragens, tarifas ou horários, e sujeitas às regras e procedimentos previstos nos artigos 6.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 durante um período de validade que não pode ir além de 31 de julho de 2020.";

3) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão até 31 de julho de 2020.";

4) No artigo 12.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento deixa de ser aplicável em 31 de julho de 2020.".

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/502

No artigo 16.º, n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) 24 de outubro de 2020.".

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do TUE.

No entanto, o presente regulamento não é aplicável se um acordo de saída celebrado com o Reino Unido, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do TUE, tiver entrado em vigor até ao dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente